



deverão compor a lista, triplice para a respectiva nomeação pelo Presidente da República, quando da oportunidade;

m) Aprovar ou modificar a lista de antiguidade das autoridades judiciárias, organizada anualmente pelo Presidente do Tribunal, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas dentro de quinze dias após sua publicação no órgão oficial;

n) Julgar as reclamações dos funcionários contra a apuração do tempo de serviço, bem como contra a classificação na lista de merecimento;

Art. 17 - Compete a cada uma das Turmas:

N. I - Julgar em segunda e última instância:

a) Os recursos ordinários das decisões originárias das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou Juizes de Direito, investidos da função jurisdiccional trabalhista, nos casos previstos pelo art. 895 alínea "a" da C.L.T.

b) Os agravos de petição e de instrumento, estes de decisões denegatórias de recurso de sua alçada;

c) Os embargos declaratórios opostos de suas próprias decisões;

d) As exceções de suspeição de seus membros, de incompetência e outras que se sejam apresentadas, as habilitações incidentes e arguições de falsidade, nos processos pendentes de sua decisão;

e) Determinar às Juntas e aos Juizes de Direito e demais autoridades administrativas a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sujeitos à sua apreciação;

f) Fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

g) Declarar as nulidades decorrentes de atos praticados com infração de suas decisões;

h) Exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

N. II - Elegor seu Presidente, na forma da lei, entre os Juizes togados, cujo mandato deverá coincidir com o do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

N. III - Promover, por proposta de qualquer de seus Juizes, a remessa de processos ao E. Tribunal Pleno, quando a matéria seja de sua competência originária, ou nos casos que envolvam matéria constitucional.

N. IV - Exercer as seguintes atribuições administrativas:

a) Impor multa e condenar os Juizes inferiores, nas causas processuais, de acordo com a lei vigente, através de seus acordos;

b) Remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autênticas de peças de autos ou papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, ocorrer crime de responsabilidade, crime comum, em que caiba ação pública, ou verificar infrações de natureza administrativa.

N. V - Processar a restauração de autos perdidos, em se tratando de processos de sua competência.

CAPITULO III

Das Atribuições do Presidente do Tribunal

Art. 18 - Compete ao Presidente do Tribunal:

1) Dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir às sessões do Tribunal Pleno, ordenando os seus trabalhos, propondo e submetendo as questões à julgamento, apurando os votos, proferir voto de desempate e de qualidade, nos casos previstos neste Regimento, proclamando as decisões;

2) Convocar as sessões do Tribunal Pleno, e as extraordinárias, quando necessárias;

3) Designar e presidir audiência de conciliação, instruir, distribuir e remeter os autos ao Tribunal Pleno, em caso de dissídio coletivo, convenções coletivas de trabalho, ou caso de pedido de homologação, da competência originária do Tribunal, bem como despachar os recursos de revistas interpostas das decisões das Turmas, de acordo com os permissivos legais, encaminhando-os ou indeferindo-os, com a devida fundamentação;

4) Despedir os agravos de instrumento opostos dos seus competentes, ou recursos de sua competência, acolhendo-os ou encaminhando-os ao Tribunal "ad quem";

5) Distribuir os feitos aos Juizes do Tribunal, em audiência pública, na forma do disposto no Título IV - Capítulo I - art. 34 deste Regimento;

6) Manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os assistentes que se ausentarem ou faltarem com o devido respeito, mandar prender os desobedientes, impor-lhes multas até NCRs 100.00, fazendo lavar os respectivos autos;

7) Requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que houver perturbação da ordem;

8) Representar ao Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Juizes do Tribunal;

9) Velar pelo bom funcionamento do Tribunal da Justiça do Trabalho da 2.ª Região, procurando sempre resguardar e defender sua soberania, autonomia e independência, inclusive pela perfeita exação das autoridades judiciárias no cumprimento de seus deveres, expedindo os providimentos ou recomendações necessários e adotando providências que entender convenientes;

10) Fazer cumprir as decisões do Tribunal Superior e as do próprio Tribunal, nos processos e na esfera de suas competências, bem como determinar aos Juizes inferiores que as cumpram, determinando a realização de atos processuais e diligências que necessárias se tornem;

11) Assinar com o relator, os acordos do Tribunal Pleno;

12) Expedir as ordens que não dependam de acordos, ou não forem da competência privativa dos Presidentes de Turmas e dos Juizes relatores, proferir os despachos de expediente e recursos de sua competência e demais processos sobre que deva deliberar;

13) Dar posse aos membros do Tribunal e as demais autoridades judiciárias da Região;

14) Dar Posse ao Secretário do Tribunal e ao Diretor da Secretaria Administra-

tiva bem como designar os respectivos substitutos e os auxiliares da presidência;

15) Organizar, antes de iniciado o ano forense, as escalas de férias das autoridades judiciárias da Região, atendida quanto possível a conveniência do serviço;

16) Impor penas disciplinares aos funcionários das Secretarias do Tribunal e das Juntas de Conciliação e Julgamento;

17) Conceder licenças aos funcionários do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho e férias, estas por trinta dias, ao Diretor da Secretaria, ao Secretário do Tribunal e ao seu Secretário, aprovando as tabelas apresentadas, na forma do art. 173.

18) Determinar desconto nos vencimentos dos Juizes do Trabalho e funcionários da Região, de acordo com a lei;

19) Autorizar, determinar e assinar as folhas de pagamento de seus Juizes, Vogais e demais servidores de seu quadro de pessoal, ordenando sejam as mesmas confeccionadas e emitidas os respectivos cheques pela Secretaria do Tribunal, devendo referido pagamento ser efetuado sempre até o dia 25 de cada mês;

20) Designar e nomear os Vogais das Juntas e seus respectivos suplentes;

21) Determinar a baixa dos autos, quando for o caso, à inferior instância para os devidos fins;

22) Exercer correção sobre as Juntas da Região, obrigatoriamente uma vez por ano, observadas as disposições legais ou subsidiárias, ou parcialmente, sempre que se fizerem necessárias, bem como decidir reclamações contra atos atentórios a boa ordem processual ou funcional, podendo solicitar a abertura de crédito próprio para esse fim. Em cada caso de correção parcial, as partes terão o prazo de 5 (cinco) dias, para sua apresentação, a contar da ciência do ato impugnado, ou da data da publicação do despacho, em cada caso, para a sua reconsideração. Ao Juiz será dado o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para informar o pedido de correção formulado.

23) Apresentar ao Tribunal, na última sessão de janeiro, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano decorrido, bem como as contas de compras e despesas havidas no exercício, de acordo com a verba orgânica, para que sejam aprovadas, podendo, para efeito de dados estatísticos, enviar cópia do relatório ao E. Tribunal Superior do Trabalho;

24) Organizar anualmente a lista de antiguidade das autoridades judiciárias da Região "ad referendum" do Tribunal;

25) Conceder e arbitrar diárias e ajuda de custo aos funcionários do quadro trabalhista;

26) Corresponder-se em nome do Tribunal com o Presidente da República e demais autoridades;

27) Prover, na forma da lei e com a aprovação do Tribunal, os cargos do Quadro do Pessoal;

28) Determinar a expedição de precatório, ordenando o pagamento em virtude de sentenças proferidas em recursos trabalhistas contra as Fazendas Públicas e Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional nos termos do art. 112 da Constituição Federal;

29) Designar "ad referendum" do Tribunal os funcionários que deverão compor a Comissão de Compras;

30) Autorizar e aprovar as concorrências, tomadas de preços e convites para a aquisição de materiais, naquelas em tudo o mais que seja necessário para o bom funcionamento dos serviços da Justiça;

31) Organizar suas secretarias e demais serviços auxiliares, indispensáveis ao bom funcionamento da Justiça do Trabalho, "ad referendum" do Tribunal, na forma do regulamento anexo que fará parte integrante deste Regimento.

CAPITULO IV

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 19 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em caso de vacância, férias, licenças ou nos impedimentos e faltas ocasionais, na forma prevista neste Regimento.

Art. 20 a - Poderão ainda ser delegados, ao Vice-Presidente, poderes especiais para determinados fins específicos, quando, concomitantemente com o Presidente, poderá representar, excepcionalmente, o Tribunal.

Art. 21 - Compete ao Vice-Presidente relatar todos os efeitos da competência originária ou privativa do Tribunal Pleno.

Art. 22 - Nestes casos, funcionário como revisor, os demais Juizes do Tribunal, a quem os feitos serão distribuídos na forma regimental.

CAPITULO V

Das atribuições dos Presidentes de Turma

Art. 22 - Compete aos Presidentes de Turma:

a) Dirigir, ordenar e presidir as sessões da Turma para a qual for eleito, propondo e submetendo as questões à julgamento, apurando os votos, proferir voto de desempate, se for o caso, e proclamar as decisões, bem como relatar os processos que lhe forem distribuídos, na forma regimental;

b) Designar os dias de suas sessões "ad referendum" do Tribunal Pleno;

c) Convocar sessões extraordinárias;

d) Assinar os acordos com o relator;

e) Fazer e dar a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os assistentes que se ausentarem ou faltarem com o devido respeito, impor multas até NCRs 100.00 (cem cruzeiros novos), às partes que faltarem ao devido respeito ou decore e prender os desobedientes, fazendo lavar o respectivo auto;

f) Requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que houver perturbação da ordem;

g) Determinar a baixa dos autos, quando for o caso, à inferior instância, para os devidos fins;

h) Designar, dentre os funcionários da Secretaria, o Secretário da Turma e o respectivo substituto;

i) Cumprir e fazer cumprir este Regimento.

TITULO II

CAPITULO I

Das convocações e substituições

Art. 23 - O Presidente do Tribunal será substituído, em caso de vacância, licenças, férias e nos seus impedimentos ocasionais, pelo Vice-Presidente, e este, pelo Juiz togado mais

antigo, com assento no Tribunal. O Presidente de Turma, pelo Juiz togado que se lhe seguir, obedecida a ordem de antiguidade.

Art. 24 - Para o efeito de substituição dos Juizes, no Tribunal Pleno, ou nas Turmas, deverá o Tribunal, através de seu Presidente, convocar os Juizes Presidentes de Juntas da sede da Região, obedecidos os critérios de livre escolha e antiguidade, alternadamente.

Art. 25 - O Tribunal, pelo voto de dois terços de seus Juizes, por motivo de interesse público, poderá deixar de indicar o Juiz mais antigo, quando esse critério deva ser obedecido, mas, neste caso, os motivos deverão ser apresentados ao Juiz preferido, reservadamente, para que possa apresentar sua defesa, ou impugnação, e a decisão final que entender de respeito de seu interesse.

Art. 26 - Quando a substituição se referir ao Juiz classista ou temporário, será convocado o seu suplente e, na sua falta, a convocação recairá em vogal das Juntas, que será designado pelo Presidente "ad referendum" do Tribunal, observada a categoria respectiva.

Art. 27 - Essa substituição deverá ocorrer quando:

a) Por motivo de suspeição;

b) Por ter o Juiz do Trabalho funcionado na causa como Juiz de instância inferior, em casos decisorios;

c) Por motivo de férias e licenças dos Juizes efetivos;

d) Por falta de "quorum", quer no Tribunal Pleno, quer nas Turmas, observado o critério regimental.

Art. 28 - Quando o Juiz convocado, como relator, ou revisor, for chamado para julgamento de feito a ele distribuído, o Juiz togado substituído não participará do mesmo.

Art. 29 - Os Juizes convocados não poderão participar da eleição para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, ou das Turmas, bem como também não poderão deliberar sobre matéria de ordem administrativa, reforma regimental ou quaisquer outras que digam respeito à administração ou à economia do Tribunal.

TITULO III

CAPITULO I

Das férias e licenças

Art. 27 - Os Juizes do Tribunal, Juizes Presidentes de Juntas e Juizes Substitutos, terão férias individuais de sessenta dias, ao ano e poderão gozá-las de uma só vez, ou fracionadas em duas parcelas iguais. Qualquer outro fracionamento dependerá de aprovação do Presidente "ad referendum" do Tribunal.

Art. 28 - Nenhum Juiz do Tribunal poderá entrar em gozo de férias ou licença prêmio, sem julgar todos os processos que lhe tiverem sido distribuídos, com o visto do revisor, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, exceto os processos que estiverem em diligência.

Art. 29 - O Tribunal, também, não poderá, mais de 5 (cinco) Juizes, simultaneamente, entrar em gozo de férias.

Art. 30 - Não poderão gozar férias ou licença prêmio, normalmente, o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 31 - Quando esse fato ocorra, com autorização do Tribunal, assumirá a Presidência o Juiz mais antigo e a Vice-Presidência, o de antiguidade imediatamente inferior.

Art. 32 - As licenças para tratamento de saúde poderão ser concedidas mediante laudo do serviço médico, ou atestado de facultativo submetido à apreciação do mesmo serviço, sempre, porém, a critério exclusivo do Tribunal.

TITULO IV

CAPITULO I

Do processo em geral e do julgamento

Art. 31 - Os processos da competência do Tribunal e submetidos à sua apreciação serão distribuídos em classes com as seguintes designações:

a) dissídios coletivos;

b) convenções coletivas de trabalho;

c) pedidos de extensão de decisões;

d) revisões;

e) homologação de acordos;

f) mandatos de segurança;

g) conflitos de jurisdição ou atribuições;

h) suspeições;

i) ações rescisórias;

j) recursos ordinários;

k) agravos de petição;

l) agravos de instrumento;

m) impugnações à investidura de vogais;

n) aplicação de penalidades.

Art. 32 - Recebidos e registrados os processos no Protocolo, por despacho, o Presidente determinará a sua remessa à D. Procuradoria para oficial nos mesmos.

Art. 33 - Devolvidos os processos pela D. Procuradoria, o Presidente do Tribunal, no primeiro dia útil de cada semana, em audiência pública, fará a distribuição dos mesmos aos Juizes, a critério do Tribunal, pela ordem de antiguidade, mediante sorteio em cada classe, exceção daqueles cuja competência do Vice-Presidente esteja preventa (art. 22).

Art. 34 - No caso de impedimento do Juiz relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição, mediante compensação; caso o impedimento seja do revisor, passará o processo para o Juiz imediato, obedecida a ordem de assento no Tribunal;

Art. 35 - Nos casos de agravos de instrumento e conflitos de jurisdição, não haverá distribuição ao revisor.

Art. 36 - O Juiz que requer férias ou licença, terá suspensa a distribuição de processos, quer como relator, quer como revisor, com a antecedência de 15 (quinze) dias.

Art. 37 - O cargo de Presidente de Turma não isenta ao Juiz que o exerce, de participar da distribuição de processos, como aos demais.

Art. 38 - O Juiz quando no exercício da Presidência do Tribunal, será excluído da distribuição, mas continuará a funcionar em todos os processos a ele já distribuídos, haja ou não lançado o seu "visto" como relator ou revisor.

Art. 39 - Ao Vice-Presidente, somente serão distribuídos aqueles processos de sua competência regimental.

Art. 37 - Quando o processo já tenha sido apreciado pelo Tribunal, em caso de retorno, permanecerão como relator o revisor, os Juizes que anteriormente, como tais, já tenham funcionado.

Art. 40 - Em caso de agravo de instrumento, ficará preventa a competência do Juiz a quem o mesmo, anteriormente, já tenha sido distribuído, embora haja figurado com voto vencido.

CAPITULO II

Competência do Relator

Art. 38 - Compete ao relator:

a) Promover, mediante simples despacho, a realização de diligências, julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando-lhes os prazos para o atendimento;

b) Processar as ações rescisórias, podendo delegar poder para os Juizes inferiores para proceder à sua instrução, bem como os incidentes de falsidade e suspeição quando levantados pelos litigantes;

c) Passar para o revisor, após o seu "visto", os processos que lhe forem distribuídos, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;

d) Devolver o processo à Secretaria, após o seu julgamento, com a respectiva minuta do acórdão, dentro de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias.

CAPITULO III

Do Relatório e Revisão

Art. 39 - Nos processos submetidos à apreciação do Tribunal, além do relator, terá também um revisor designado, que será sempre Juiz imediato, obedecida a ordem de antiguidade.

Art. 40 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

Art. 41 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

Art. 42 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

Art. 43 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

Art. 44 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

Art. 45 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

Art. 46 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

Art. 47 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

Art. 48 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

Art. 49 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

Art. 50 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

Art. 51 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

Art. 52 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

Art. 53 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

Art. 54 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

Art. 55 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

Art. 56 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

Art. 57 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

Art. 58 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

Art. 59 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

Art. 60 - Quando o Juiz relator for o mais moderno, o seu revisor será o Juiz mais antigo.

§ único — A Presidência da Turma caberá ao Juiz vitalício eleito na forma regimental, cabendo-lhe, ainda, a função judicante, como relator ou revisor.

Art. 49 — Nos impedimentos ou ausências do Presidente da Turma caberá a presidência ao Juiz togado vitalício mais antigo e assum sucessivamente.

Art. 50 — As sessões do Tribunal Pleno e das Turmas serão públicas, dentro do horário das quatorze às dezoito horas, podendo ser prorrogadas em caso de manifesta necessidade.

§ único — As sessões extraordinárias administrativas serão em caráter secreto e reservadas, só delas tomando parte os Juizes efetivos do Tribunal com a presença do Secretário.

Art. 51 — As sessões do Tribunal deverão estar presentes o Procurador Regional ou seu substituto, que tomará assento à direita do Presidente.

Art. 52 — Aberta a sessão, à hora regimental, e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por trinta minutos a formação do «quorum». Persistindo a falta de número, a sessão será encerrada.

§ único — Sendo necessário, poderão o Presidente do Tribunal e os Presidentes das Turmas fazer as convocações indispensáveis para a formação do «quorum» na forma regimental.

Art. 53 — Nas sessões do Tribunal Pleno e das Turmas, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

- a) Verificação de número de Juizes presentes;
- b) Leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- c) Indicações e propostas;
- d) Julgamentos dos processos incluídos em pauta.

Art. 54 — Anunciado o julgamento do processo e apregoado o mesmo, nenhum Juiz poderá retirar-se do recinto, sem vênio do Presidente.

Art. 55 — Uma vez iniciado o julgamento, interromper-se-á, não se interrompendo a hora regimental de término do expediente.

§ único — A interrupção dar-se-á, entretanto, nos casos dos arts. 64 e 67 deste Regulamento.

Art. 56 — Nenhum Juiz poderá eximir-se de proferir seu voto, salvo quando não tenha assistido o relator ou for impedido de acordo com a lei.

Art. 57 — Após anunciado e apregoado o processo, fará o relator uma exposição circunstanciada da causa.

Art. 58 — Findo o relatório, e depois de ter o revisor se manifestado a respeito, dará o Presidente a palavra às partes ou a seus procuradores, sucessivamente, se solicitarem, pelo prazo de 10 (dez) minutos, interrogáveis para cada um, para a sustentação oral de seus recursos.

§ 1.º — A parte ou seu procurador que pretenda fazer a sustentação, há de se irrevolver, em livro próprio, antes de iniciada a sessão, podendo, neste caso, a critério do Presidente, ter prioridade de julgamento seu processo.

§ 2.º — Falará em primeiro lugar, o recorrente e em seguida o recorrido. Em caso de dualidade de recursos, falará o autor em primeiro lugar. Havendo preliminar ou prejudicial do recurso, falará para suscitar, em primeiro lugar, restringindo-se a discussão em torno de seu objeto. Será computado, neste caso, o tempo, dentro dos 10 (dez) minutos globais.

§ 3.º — Havendo litisconsortes, representados por mais de um advogado, o tempo será dividido proporcionalmente entre os mesmos. Se a matéria for relevante, a critério do Tribunal, o tempo, neste caso, poderá ser prorrogado até o máximo de 20 (vinte) minutos.

§ 4.º — Não será permitida a sustentação oral em casos de agravo de petição, de instrumento, embargos declaratórios e conflitos de jurisdição.

Art. 59 — Após o relatório e o acordo do revisor, ou sua manifestação, será aberta a discussão em torno da matéria debatida, podendo, cada Juiz usar da palavra, sendo-lhe facultado proferir esclarecimentos ao relator ou revisor.

Art. 60 — Antes de encerrada a discussão, poderá, também, a Procuradoria intervir oralmente, quando julgar conveniente, ou a pedido, quando solicitada por qualquer Juiz.

Art. 61 — Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que será indicada com o voto do relator, em seguida o do revisor, seguindo-se os demais Juizes na ordem de suas colocações na Mesa.

§ único — As decisões serão sempre tomadas pela maioria dos votos dos Juizes presentes.

Art. 62 — Em qualquer fase do julgamento poderão os Juizes pedir esclarecimentos, inclusive aos próprios litigantes ou seus procuradores, convertendo, mesmo, o julgamento em diligência, se for caso, para melhor esclarecimento e julgamento do feito.

Art. 63 — Cada Juiz terá o tempo que se torne necessário para proferir seu voto, podendo, ainda, se lhe aprofiver, explicar-se ou justificar seu voto, usar da palavra por mais 5 (cinco) minutos depois de já haver votado o último Juiz mas antes de ser proclamada a decisão pelo Presidente do Tribunal.

Art. 64 — Uma vez proclamada a decisão, não mais será feita a apreciação do voto, nem fazer qualquer apreciação ou crítica sobre a decisão proclamada e proferida pelo Tribunal.

Art. 65 — Em caso de empate, caberá ao Presidente do Tribunal ou das Turmas desempatar, sendo-lhes facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte, quando não se considerar desde logo habilitado a proferir seu voto.

§ único — Quando as soluções divergiem nas várias delas apresentarem pontos comuns, deverão ser tomados os votos dessas concorrentes no que tiverem ponto comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de soma ímpar, serão as questões submetidas, novamente, à apreciação de todos os Juizes, duas a duas, ou na mesma proporção, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e pre-

valcendo a que reunir, por último, a maioria dos votos.

Art. 66 — As questões prejudiciais ou preliminares serão apreciadas antes do mérito e, com prejuízo de outras julgadas procedentes, facultado ao Tribunal converter o julgamento em diligência, se for caso, em prazo que for determinado.

§ único — Rejeitada a questão prejudicial ou preliminar, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, devendo o pronunciamento ser sobre a mesma todos os Juizes, mesmo os vencidos em quaisquer delas.

Art. 67 — Nenhum Juiz fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente, nem interromperá quem estiver no uso dela.

Art. 68 — Antes de terminada a votação, os Juizes poderão pedir vista dos autos, somente quando chamados a votar, ficando o julgamento da causa adiado para a sessão seguinte, quando, então, terá preferência sobre os demais processos.

§ único — Independentemente do pedido de vista, os demais Juizes não ficarão impedidos de proferir seus votos, se esclarecidos.

Art. 69 — Antes de proclamada a decisão, será lido aos Juizes modificarem seus votos.

Art. 70 — Quando se reencetar algum julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos pelos Juizes que não comparecerem ou que houverem deixado o exercício do cargo.

§ único — No caso desse artigo, porém, não deverá tomar parte no julgamento o Juiz que não haja assistido ao relatório.

Art. 71 — Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o relator, ou vencido este, o revisor, ou, em caso de ser este também vencido, o Juiz que primeiro se manifestou sobre a tese vencedora.

§ 1.º — Quando todos os Juizes forem vencidos em parte, será relator do feito o próprio relator a quem o mesmo foi distribuído.

§ 2.º — Do resultado das decisões será lavrada certidão nos autos.

Art. 72 — As atas do Tribunal Pleno e das Turmas serão lavradas pelos respectivos secretários e nelas se resumirá, com clareza, quanto se haja passado, na sessão, devendo conter:

- 1) Dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;
- 2) Nome do Presidente ou do Juiz que o estiver substituindo;
- 3) O número e os nomes dos Juizes presentes;
- 4) Sumário relatório do expediente, mencionando a natureza do processo, recurso ou requerimento apresentados na sessão, os nomes das partes solicitantes e suplicadas, recorrentes e recorridos e qual a decisão tomada, com os votos vencidos e os nomes daqueles que houverem feito a sustentação oral. Lida no começo de cada sessão a ata anterior, será encerrada com as observações que se fizerem ou forem aprovadas e assinada pelo Presidente e Secretário respectivos.

Art. 73 — Terão assento em lugar separado do público os advogados que devam recorrer ou sustentar oralmente seus recursos ou contra-razões respectivos, devendo para este fim ocupar a tribuna.

Art. 74 — Nas sessões do Tribunal os debates poderão tornar-se secretos, desde que o solicite um de seus Juizes e com ele esteja de acordo a maioria.

#### CAPÍTULO VI

Art. 75 — O relator ou o Juiz designado para redigir o acórdão terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por 5 (cinco) dias, para devolver o processo com a minuta do acórdão, a fim de ser datilografado.

Art. 76 — Assinados pelo Presidente e pelo relator serão os acordos remetidos, dentro de 5 (cinco) dias máximos ao órgão oficial para publicação.

§ único — Antes da publicação, o Procurador Regional, ou seu substituto, deverá examinar o seu conteúdo nos acordos lavrados.

Art. 77 — Os Juizes poderão declarar os fundamentos dos seus votos quando vencidos, ou quando assim entenderem necessário.

Art. 78 — Lavrado e assinado o acórdão, serão suas conclusões publicadas no «Diário da Justiça», nas quarenta e oito horas seguintes, verificando a Secretaria nos autos a data da publicação.

Art. 79 — O prazo para interposição de recurso começará a fluir da data da publicação das conclusões acordado no órgão oficial.

#### TÍTULO V

##### CAPÍTULO I

Do processo no Tribunal

Das suspeições, impedimentos e incompatibilidades

Art. 80 — O Juiz deve declarar sua suspeição e, se não o fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes, nos casos do artigo 801 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 81 — Também estará o Juiz impedido de funcionar:

- 1) Se ele ou parente seu em grau proibido houver intervido na causa, como órgão do Ministério Público, advogado, árbitro ou perito;
- 2) Se já houver funcionado na causa como Juiz de outra instância e proferido decisão sobre a mesma questão submetida a julgamento.

Art. 82 — Poderá o Juiz ainda declarar sua suspeição se afirmar a existência de motivo de ordem íntima, em relação aos litigantes ou seus procuradores e que em consciência o iniba de julgar.

§ único — Aplicar-se-á neste caso o disposto no art. 187 no I do Código de Processo Civil.

Art. 83 — O Juiz que se julgar suspeito deve declará-lo por despacho nos autos, e, se for relator, mandará o processo ao Presidente para nova distribuição, ou ao Juiz mais moderno que se lhe seguir, se for revisor.

§ único — Se não for relator, nem revisor, o Juiz que houver declarado sua suspeição, deverá, imediatamente, requerer a apreciação do processo, registrando-se na ata a declaração.

Art. 84 — Em caso de impedimento ou de suspeição de Juiz representante de interesse

profissional, será convocado o respectivo suplente.

Art. 85 — A arguição de suspeição deverá ser feita até a designação de dia para o julgamento da causa quanto aos Juizes que dela tiverem necessariamente de participar; quando o suspeito for chamado como substituto, o prazo se contará do momento da intervenção.

Art. 86 — A suspeição deverá ser deduzida em petição articulada, assinada pela própria parte ou pelo procurador com poderes específicos, contendo os fatos que motivaram e acompanhada de prova documental ou de rol de testemunhas.

Art. 87 — Se o Juiz averbado de suspeito for o relator ou o revisor do feito, se reconhecida for a suspeição, mandará juntar a petição com os documentos que a instruem e, por despacho nos autos, ordenará a remessa dos mesmos à Presidência, que procederá ao sorteio de novo relator ou revisor na forma deste Regulamento.

Art. 88 — Não aceitando a suspeição, o Juiz continuará a funcionar na causa, mas o incidente se processará em apartado, com designação de outro relator.

Art. 89 — Atuada e distribuída a petição e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o relator mandará ouvir o Juiz recusado no prazo de 3 (três) dias e, com a resposta deste ou sem ela dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas, após o que deverá apresentá-la à Mesa, na primeira sessão para julgamento.

Art. 90 — Reconhecida a procedência da suspeição, se haverá por nulo o que tiver sido processado perante o Juiz recusado, devendo o processo ser submetido a novo sorteio, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 91 — Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho somente podem ser opostas com suspensão do feito, as exceções de incompetência e de suspeição.

Art. 92 — Apresentada exceção de incompetência, o Presidente, incontinenter, mandará abrir vista dos autos ao advogado ou representante do exco, por vinte e quatro horas, improrrogáveis, realizando-se o julgamento após a designação do relator observado o disposto no art. 800 da Consolidação das Leis do Trabalho, na sessão imediata a termo desse prazo.

§ único — Procedente a exceção, será o processo remetido à autoridade competente.

#### CAPÍTULO II

##### Do Incidente de Falsidade

Art. 93 — O incidente de falsidade será processado perante o relator do feito, na conformidade dos arts. 685 e 718 do Código de Processo Civil.

#### CAPÍTULO III

Da declaração da inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público

Art. 94 — Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito, perante o Tribunal Pleno, ou perante as Turmas, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a constitucionalidade, ou não, de alguma lei, ou de determinada disposição nela contida, ou de ato do Poder Público, o julgamento será suspenso por proposta do relator, de qualquer dos membros do Tribunal, ou a requerimento da Procuradoria, após o relatório.

§ 1.º — Se o fato ocorrer perante o Tribunal Pleno, a arguição prejudicial será apreciada, na sessão ordinária seguinte à queia em que foi suscitada, devendo o relator da matéria, fazer um relato minucioso da arguição apresentada. Resolvida esta, decidirá-se o caso concreto que a motivou, levando-se em consideração o que a respeito da prejudicial houver sido decidido.

§ 2.º — Se o fato ocorrer perante qualquer das Turmas, o processo será encaminhado imediatamente ao Tribunal Pleno, que, através do Presidente, designará a sua inclusão em pauta à primeira audiência ordinária a ser realizada, com a publicação respectiva no órgão oficial com antecedência mínima de três dias.

§ 3.º — Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros 10 (dez) Juizes, inclusive o Presidente, poderá o Tribunal declarar a constitucionalidade, ou não, de lei ou ato do Poder Público (art. 111 da Constituição Federal).

§ 4.º — Declarada a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou ato do Poder Público, o processo será arquivado na alegação quanto a mesma matéria, quando apresentada às Turmas, para o efeito de encaminhamento do processo ao Tribunal Pleno, salvo demonstração de que após o pronunciamento do Tribunal, o Tribunal Superior do Trabalho ou o Supremo Tribunal Federal, haja julgado em sentido contrário.

§ 5.º — O mesmo deverá ocorrer quanto à renovação da mesma arguição perante o Tribunal Pleno, que deverá preservar seu julgamento em definitivo a não ser que ocorra a hipótese do final do parágrafo anterior.

Art. 95 — Julgada pelo Tribunal Pleno a prejudicial, serão os autos devolvidos às Turmas para a apreciação do mérito, de acordo com o que houver sido decidido quanto à referida prejudicial.

Art. 96 — Não atendida a maioria absoluta de que trata o art. 93 § 3.º deste Regulamento, será distribuída a arguição prejudicial prosseguindo o Tribunal Pleno, ou as Turmas, conforme o caso no julgamento do feito.

§ único — Nesse caso, nada obsta que a mesma prejudicial seja novamente suscitada em outros processos perante o Tribunal Pleno ou perante as Turmas.

Art. 97 — Na falta de «quorum» necessário à apreciação da matéria constitucional por impedimento ou falta de Juizes serão convocados outros, na forma regimental prevista.

#### CAPÍTULO IV

Do conflito de jurisdição ou de atribuição

Art. 98 — O conflito poderá ocorrer entre as autoridades judiciais ou entre estas e as administrativas.

Art. 99 — Dar-se-á conflito:

1.º — Quando ambas as autoridades se considerarem competentes;

2.º — Quando ambas se considerarem incompetentes;

3.º — Quando houver controvérsia entre as autoridades sobre a jurisdição ou a competência (Consolidação das Leis do Trabalho art. 803, e seguintes e Código de Processo Civil, art. 802 e seguintes).

Art. 100 — O conflito poderá ser suscitado:

1.º — Pelos Juizes e Tribunais do Trabalho;

2.º — Pelos procuradores regionais da Justiça do Trabalho;

3.º — Pela parte interessada, ou seu representante legal.

§ único — Será havido como parte o órgão do Ministério Público, se por ele foi suscitado o conflito.

Art. 101 — Não poderá suscitar conflito a parte que, na causa, houver oposto exceção de incompetência de juízo ou Tribunal.

Art. 102 — Quando der entrada no Tribunal processo de conflito de jurisdição ou de atribuição, será o mesmo incontinenter remetido ao Secretário do Tribunal, que o apresentará ao Presidente para distribuição.

Art. 103 — O Juiz a quem for distribuído o feito, poderá imediatamente determinar que as autoridades em conflito, caso seja o andamento dos respectivos processos e, solicitar ao mesmo tempo, quaisquer informações que julgue convenientes, ouvindo em seguida a Procuradoria Regional, após o que submeterá o feito a Julgamento, na primeira sessão.

Art. 104 — Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o processo no juízo ou tribunal julgado competente.

Art. 105 — Da decisão final do conflito não caberá recurso.

Art. 106 — Resolvida a matéria de competência em conflito de jurisdição ou de atribuição, não será mais permitido renová-la na discussão da causa principal.

Art. 107 — Nos conflitos suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho da Região, e os órgãos da Justiça Ordinária, o processo será remetido diretamente ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, após haver sido instruído com as provas e informação da autoridade que o encaminhar.

#### TÍTULO VI

##### CAPÍTULO I

##### Das Recusos

Art. 108 — Das decisões do Tribunal do Trabalho, são admissíveis os seguintes recursos:

1.º — Embargos declaratórios;

2.º — Recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

3.º — Recurso ordinário, na hipótese da alínea "b" do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho;

4.º — Recurso ordinário ao E. Supremo Tribunal Federal, em casos de delegação de mandato de segurança, em questões administrativas, nos termos do art. 114 no II alínea "a" da Constituição Federal;

5.º — Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos casos de mandato de segurança, quando concedida a impetração, sendo a competência originária e privativa do Tribunal Pleno por versar sobre matéria administrativa, nas hipóteses do art. 114 no III letras "a", "b" e "d" e ainda nos casos em que as alegações ventiladas no processo versarem sobre matéria constitucional, na forma da lei vigente.

Do embargos declaratórios

Art. 109 — Nus embargos de declaração será relator o do acórdão embargado.

Art. 110 — Os embargos declaratórios serão opostos em petição ao relator, dentro de quarenta e oito horas, contadas da publicação das conclusões do acórdão no órgão oficial.

§ 1.º — Será desde logo indeferida por despacho irrecurável a petição que não indicar o ponto que deva ser declarado ou esclarecido.

§ 2.º — O relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos à mesa para julgamento na primeira sessão seguinte à data de sua apresentação, fazendo o relatório e proferindo o seu voto;

§ 3.º — Vencido o relator, proceder-se-á como disposto no art. 862 § 3.º do C.P.C.B.;

§ 4.º — Se os embargos forem providos, limitar-se-á a nova decisão a declarar a obscuridade, omissão ou contradição existente.

§ 5.º — Os embargos declaratórios suspenderão os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Do Recurso de Revista

Art. 111 — O recurso de revista previsto no inciso II do art. 107 deste Regulamento, será apresentado ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, seguintes à publicação do acórdão no órgão oficial.

§ 1.º — O Presidente do Tribunal deverá receber ou denegar seguimento ao recurso, fundamentado em qualquer hipótese seu despacho.

§ 2.º — Recebido o recurso, o Presidente dirá o efeito em que o mesmo foi recebido, facultada à parte interessada requerer a expedição de carta de sentença, para a execução provisória do julgado, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data do despacho, caso tenha sido dado ao recurso o efeito meramente devolutivo.

§ 3.º — Denegado o seguimento ao recurso, poderá o recorrente, interpor agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação à parte do despacho agravado, ou de sua publicação no órgão oficial.

Art. 112 — A carta de sentença será expedida de acordo com o estabelecido no art. 890 do C.P.C.B., no que for compatível com o processo trabalhista.

Art. 113 — Os processos julgados pelo Tribunal, somente deverão ser restituídos à instância originária, após o trânsito em julgado de suas decisões.

Dos Agravos

Art. 114 — Os agravos poderão ser de instrumento e de petição.
§ 1.º — O agravo deverá ser interposto por petição assinada em parte ou por seu procurador, com a fundamentação adequada dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar da data em que a mesma tomou ciência do despacho agravado.
§ 2.º — Nos casos de agravo de instrumento, o pagamento dos emolumentos devidos pela extração de traslado, para a formação do instrumento, deverá ser efetuado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após a sua extração, sob pena de deserção.

Do Agravo de Instrumento

Art. 115 — Caberá agravo de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.
Art. 116 — Interposto o agravo e formado o instrumento, dele se abrirá "vista" por 5 (cinco) dias, para oferecimento de contraminuta no agravado, que poderá requerer o traslado de outras peças dos autos, consoante os termos do § 2.º do art. 815 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942.

§ único — Essas novas peças serão extraídas e juntadas nos autos no prazo de 3 (três) dias.
Art. 117 — O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir respectivamente a petição e a contra-minuta, de acordo com o disposto no § 4.º do art. 815 do Código de Processo Civil, com a modificação de que trata o Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942.

Art. 118 — Preparados e conclusos os autos dentro de 2 (dois) dias, depois de exaurido o prazo para contra-minuta, ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o Juiz, dentro de 2 (dois) dias, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se a mantiver, ordenar a extração e juntada, em igual prazo, de outras peças dos autos (§ 5.º do art. 815 do Código de Processo Civil).

Art. 119 — Mantida a decisão, será providenciada a imediata remessa do recurso no Tribunal "ad quem", dentro do prazo de 2 (dois) dias e, se necessário extração de traslados, na forma do art. anterior, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 120 — Protocolado o agravo no Tribunal, será o mesmo distribuído na forma do disposto no Título I, Capítulo III, art. 16 n.º 5, deste Regulamento.
§ único — Nesse caso, o feito apenas terá relator que, uma vez estudado o processo, o apresentará em mesa para julgamento, independentemente de pauta.

Do Agravo de Petição

Art. 121 — Caberá agravo de petição das decisões do Juiz que julgar a execução de sentença.

§ 1.º — O agravo será interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias a contar da data em que notificada a parte de decisão agravada ou que a mesma hoje sido publicada no órgão oficial.

Art. 122 — O Agravo de petição será julgado pelo Tribunal, através de uma de suas Turmas, sendo essa decisão interlocutória, salvo hipótese de cabimento de recurso extraordinário, uma vez verse a questão sobre matéria constitucional, de acordo com os permissivos legais.

Art. 123 — Interposto o agravo de petição, dar-se-á logo ciência ao agravado, se for o caso, para que dentro de 5 (cinco) dias, apresente na Secretaria da Junta ou Cartório a respectiva contraminuta. Nesse prazo, serão os autos conclusos ao Juiz que, em dois dias, manterá ou reformará a decisão.

Art. 124 — Se a contra-minuta do agravo for instruída com documentos novos, o Presidente mandará ouvir a agravante dentro de 3 (três) dias.

§ único — Se o Juiz não reformar a decisão, serão os autos remetidos, nos vinte e quatro horas seguintes, ao Tribunal competente.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

Do Dissídio Coletivo

Art. 125 — Os dissídios coletivos serão suscitados na forma da Consolidação das Leis do Trabalho e demais leis em vigor.

Art. 126 — Suscitado o dissídio coletivo, designará o Presidente do Tribunal dia e hora para audiência de conciliação.

Art. 127 — Recusada a conciliação ou não comparendo ambas as partes ou uma delas, o Presidente do Tribunal, se entender necessário, poderá determinar a realização de diligência para a perfeita instrução do processo.

Art. 128 — Devolvidos os autos à Secretaria, se em diligência houver sido convertido o processo, serão os mesmos imediatamente conclusos ao Presidente, que, após a audiência da Procuradoria da Justiça do Trabalho, determinará a remessa dos autos ao Juiz Vice-Presidente (Título I, Capítulo IV, art. 20 deste Regulamento).

Art. 129 — Na sessão designada, o julgamento se processará na forma prevista no Título IV, Capítulo V, artigos 41 usque 73 deste Regulamento.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I

Da Ação Rescisória

Art. 130 — Caberá ação rescisória nos acordos do Tribunal Pleno, ou das Turmas, em casos previstos nos arts. 798 e 799 do C.P.C.B., no prazo estabelecido no art. 836 "in fine", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 131 — A injustiça da sentença e a má apreciação da prova, ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória.

§ único — Os atos judiciais que não dependerem de sentença, ou em que esta for simplesmente homologatória, poderão ser rescindidos, porém, como os atos jurídicos em geral no âmbito civil.

Art. 132 — A ação rescisória terá início por petição escrita obedecido o que prescrevem o disposto nos arts. 158 e 159 do C.P.C.B.

§ único — Protocolada, registrada e autuada a petição, o Presidente do Tribunal fará a distribuição da mesma na forma prevista neste Regulamento, excluindo o Juiz que haja servido como relator no processo cuja sentença se pretenda rescindir.

Art. 133 — Se a petição se revestir dos requisitos exigíveis, nos termos do art. 130 deste Regulamento, ao relator do feito competente:

a) A citação do réu, por intermédio da Secretaria do Tribunal, para constatar o feito dentro do prazo de 10 (dez) dias;
b) Processar todas as questões incidentes;

c) Se os fatos alegados dependerem de provas, o relator poderá designar audiência especial para a sua produção, ou delegar competência a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou Juizes de Direito, do turno ou comarca onde residam as testemunhas, ou onde se encontrar a coisa, objeto de exame, marcando um prazo para esse fim.

Art. 134 — Ultimada a fase probatória, terão as partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentar suas razões finais.

Art. 135 — Após o decurso desse prazo, serão os autos enviados à Procuradoria para o efeito nos autos.

Art. 136 — Devolvidos os autos, serão os mesmos conclusos aos Juizes relator e revisor, para após seu "visto", após o que serão incluídos em pauta para julgamento.

Art. 137 — Da decisão proferida em ação rescisória caberá recurso de revista, ao E. Tribunal Superior do Trabalho.

TÍTULO IX

CAPÍTULO I

Do Mandado de Segurança

Art. 138 — Os Mandados de Segurança de competência originária ou privativa do Tribunal, serão impetrados mediante petição, em duas vias, obedecidos os requisitos dos arts. 153 e 159 do C.P.C.B., e deverá conter a indicação precisa, inclusive pelo nome, sempre que possível, da autoridade a quem se atribua o ato impugnado.

§ 1.º — A segunda via da inicial, será instruída, com cópias de todos os documentos devidamente autenticados pelo impetrante, e conferidos pelo Secretário do Tribunal;

§ 2.º — Se o impetrante afirmar que documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recusa certidão, ao relator, que o rito for distribuído, incumbem preliminarmente, por ofício, requisilar a exibição do documento, em original ou em cópia autenticada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Se a autoridade indicada pelo impetrante, for a coatora, a requisição far-se-á no próprio instrumento de notificação.

§ 3.º Nos casos do parágrafo anterior, o Secretário do Tribunal mandará extrair tantas cópias do documento quanto se tornarem necessárias à instrução do mandado.

Art. 139 — Se a petição não atender nos requisitos acima exigíveis, poderá o relator, desde logo, indeferir a inicial.

Art. 140 — Distribuído o feito e despachada a inicial, o Relator mandará notificar a autoridade coatora, mediante ofício acompanhado da 2.ª via da petição, instruída com a cópia dos documentos, a fim de que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

§ único — Se o relator entender relevante e devidamente fundado o pedido e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso deferida, poderá ordenar a respectiva suspensão do ato, até julgamento do mandado, através da concessão de medida liminar.

Art. 141 — Feita a notificação, será juntada nos autos, pelo Secretário do Tribunal, cópia autêntica do ofício respectivo, e prova de sua remessa ao destinatário, na forma do artigo anterior.

§ único — A autoridade coatora terá o prazo de 10 (dez) dias para prestar as informações devidas, não podendo se eximir de prestá-las, sob pena de responsabilidade.

Art. 142 — Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, contido no artigo anterior, serão os autos enviados à Procuradoria para neles ouvir, após o que, com o visto do relator e revisor, e por determinação daquele, serão os mesmos incluídos em pauta para julgamento.

Art. 143 — Da decisão denegatória de mandado de segurança, em casos comuns, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do acórdão no órgão oficial dirigido ao Presidente do Tribunal.

§ único — Nos casos que envolvam matéria administrativa, de competência privativa do Tribunal, o recurso ordinário cabível será ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 114 n.º II alínea "a" da Constituição Federal (Art. 107 n.º IV deste Regulamento).

Art. 144 — Das decisões que concederem a medida impetrada, nos casos comuns, caberá recurso de revista nos termos do art. 896 alíneas "a" e "b" da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ único — Nos casos que envolvam matéria administrativa, de competência privativa do Tribunal, caberá recurso extraordinário ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 114 n.º III, alínea "a" e "b" e "d" da Constituição Federal (art. 107 n.º V deste Regulamento).

TÍTULO X

CAPÍTULO I

Da Restauração de Autos Perdidos

Art. 145 — A restauração de autos perdidos far-se-á mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída sempre que possível, ao relator, que neles tenha funcionado.

Art. 146 — No processo de restauração observar-se-á, tanto quanto possível, o disposto no Título XXIII do Livro 5.º do Código Processual Civil.

TÍTULO XI

CAPÍTULO I

Dos Servidores e Provedores de Cargos

Art. 147 — Para os efeitos do disposto no art. 110 n.º II da Constituição Federal

e arts. 8.º e 9.º da Lei 4.067, compete ao Presidente "ad referendum" do Tribunal, propor os cargos constantes do Quadro do Pessoal.

Art. 148 — A nomeação será feita:
1.º — Em caráter efetivo, para cargo isolado e de carreira;
2.º — Em comissão, em se tratando de cargo que, por esta forma deva ser provido;

3.º — Intermediamente:
a) — Em substituição, no impedimento do ocupante de cargo isolado;
b) — Em cargo vago na classe inicial de carreira, na falta de candidato legalmente aprovado em concurso.

§ 1.º — Em qualquer dos casos acima enumerados, a nomeação dependerá de autorização do Tribunal, comprovada a necessidade imperiosa dessa mesma nomeação, para atender à realização de serviço imprescindível, com a criação e instalação de novos órgãos da Justiça, que devam entrar em funcionamento imediato.

§ 2.º — O provimento Interino não poderá exceder de 2 (dois) anos, devendo o concurso ser aberto a partir do primeiro ano da data da última nomeação, caso em que o Interino poderá ser mantido no cargo, até a homologação do aludido concurso pelo Tribunal.

Art. 149 — O ingresso no funcionalismo da Justiça do Trabalho, nos cargos iniciais da carreira, ou cargos isolados, quando a lei assim o especificar, dependerá de prévia aprovação em concurso público, de provas e títulos (artigo 95, § 1.º da Constituição Federal).

Art. 150 — Compete ao Tribunal estabelecer o critério para a realização do concurso, designando as comissões e aprovando as instruções para o seu processamento, homologando a classificação final dos candidatos e autorizando o Presidente a efetuar o respectivo provimento, obedecida a ordem de classificação. (art. 16, n.º VII, infra).

§ único — As reclamações porventura e eventualmente surgidas, serão apresentadas ao Tribunal que, após ouvir a comissão, decidirá a respeito, soberanamente, sendo irrecorrível sua decisão.

Art. 151 — O quadro de funcionários da Justiça do Trabalho é composto de cargos isolados, cargos de carreira, cargos em comissão e funções gratificadas, de acordo com a lei e quadro anexo (Lei 4.067 de 5-6-62).

§ único — Os cargos em comissão e as funções gratificadas, são de livre nomeação do Presidente ad referendum do Tribunal, não gerando, entretanto, aos funcionários assim nomeados, qualquer direito, a não ser os previstos especificamente em leis.

Art. 152 — A carreira, na Justiça do Trabalho, se inicia no cargo de Auxiliar Judiciário, cujo provimento inicial obedecerá à classificação do candidato, no concurso realizado.

Art. 153 — Os cargos de carreira das demais classes serão providos por promoção, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento, salvo quanto à classe final, em que a promoção será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 154 — As promoções serão feitas trimestralmente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, facultado ao Tribunal alterar essas épocas, uma vez que haja vagas na classe imediatamente superior, independentemente de interstício. Nesse caso, o merecimento para os que não o tenham na classe, será apurado através de boletim extraordinário.

§ único — A Secretaria do Tribunal compete apurar os dados necessários ao processamento das promoções.

Art. 155 — Haverá uma Comissão para promoções, que será constituída de um Juiz do Tribunal, que será o Presidente, do Secretário do Tribunal, do Diretor da Secretaria Administrativa e demais chefes de seção, cuja escolha será feita a critério do Presidente, que também designará o seu secretário.

§ 1.º — A promoção por antiguidade far-se-á atendendo ao maior tempo de serviço no efetivo exercício na classe do funcionário, à data da vaga originária.

§ 2.º — A promoção por merecimento recairá sobre o funcionário pelo Tribunal, dentre os que figurarem em lista previamente organizada pela Comissão de Promoções.

§ 3.º — Para cada classe, será organizada uma lista de merecimento, que deverá constar os nomes dos funcionários por ordem, em número quintuplo as das vagas a serem providas por esse critério.

Art. 156 — O tempo de serviço, para o efeito de promoção, e outros efeitos, será calculado em dias, pela Seção do Pessoal.

Art. 157 — A promoção efetuar-se-á por ato do Presidente, após aprovação do Tribunal.

Art. 158 — Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer seu cargo tendo sido efetuada, no prazo regimental, a promoção que lhe caberia, por antiguidade.

Art. 159 — Em fevereiro de cada ano, a Secretaria publicará a classificação de todos os ocupantes efetivos dos cargos de carreira, cuja escolha será feita a critério do Presidente, com os elementos colhidos até 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 160 — As reclamações dos funcionários, relativamente a enganos na apuração de tempo de serviço próprio, ou de outrem da mesma classe e carreira, serão apresentadas ao Presidente do Tribunal dentro de 3 (três) meses, a contar da publicação da lista no órgão oficial, com recurso, em igual prazo, de sua decisão, para o Tribunal.

§ único — Não será admitida reclamação ou recurso, referentemente a tempo de serviço já computado em classificação anterior, contra a qual o funcionário não tenha reclamado ou recorrido na forma deste artigo.

Art. 161 — Ocorrendo vagas, considerar-se-ão abertas na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

§ único — A vaga ocorrerá na data:
1.º — Do falecimento;
2.º — Da publicação da lei que criar o cargo ou de sua promoção, transferência, aposentaria, exoneração ou demissão;
3.º — Da posse em outro cargo.

Art. 162 — Nenhum cargo será provido antes de 30 (trinta) dias contados da vacância, quando esta decorrer de falecimento do respectivo ocupante.

Art. 163 — O provimento do cargo será considerado, ou tomado em conta, com a posse do candidato dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato do provimento.

§ 1.º — O prazo poderá ser prorrogado até mais 60 (sessenta) dias, ocorrendo motivo relevante, devidamente comprovado, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 2.º — Com a posse do candidato, terá o mesmo 30 (trinta) dias para entrar no exercício do cargo ou função, que poderá ser prorrogado, por igual prazo, comprovado o motivo relevante, pela autoridade competente.

Art. 164 — Haverá substituição no impedimento de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada, a critério da autoridade competente.

§ 1.º — A substituição será sempre remunerada.

§ 2.º — O substituído perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada ou opção.

Art. 165 — A licença especial a que tem direito o funcionário, nos termos do artigo 116 da Lei 1.711 de 28-10-1962, poderá ser gozada de uma só vez ou parceladamente, uma vez assim requerida, a critério da autoridade competente, que a submeterá a despacho do Presidente do Tribunal, para seu deferimento.

Art. 166 — Aplicam-se aos funcionários do Quadro do Pessoal da Justiça do Trabalho da 2.ª Região, no que couber, os dispositivos da Lei 1.711, de 28-10-1962 e seu regulamento, naquilo que não colidir com as normas contidas neste Regulamento.

TÍTULO XII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 167 — Fazem parte integrante deste Regulamento, em tudo que forem aplicáveis, as normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, e, bem assim, subsidiariamente, as do direito processual comum, exceto naquilo em que forem incompatíveis com o direito processual do trabalho.

Art. 168 — Este Regulamento somente poderá ser alterado, mediante proposta do Presidente ou de um dos Juizes do Tribunal, que deverá ser apresentada em sessão extraordinária, previamente designada para esse fim específico.

§ 1.º — Considerada a proposta objeto da deliberação, o Tribunal se fará o caso, designará desde logo, uma Comissão especial para o estudo da mesma, que deverá apresentar seu parecer escrito dentro do prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis, em sessão a ser designada, quando a matéria poderá ser recusada ou aprovada.

§ 2.º — A reforma regimental somente poderá ser aprovada por maioria de dois terços dos Juizes do Tribunal, passando a fazer parte integrante do Regulamento, se aprovadas.

Artigo 169 — Nenhum Juiz quando designado para o cometimento de qualquer função administrativa, ou qualquer outra, poderá se eximir de prestá-la, senão mediante justificativa, por motivo relevante, a critério do Tribunal, ou impedimento legal.

Art. 170 — E" extensiva aos Juizes do Trabalho a carteira de Juiz, instituída pelo Decreto n.º 9.739 de 4 de setembro de 1948 cabendo à Secretaria Administrativa providenciar a sua confecção e registro, de acordo com o modelo adotado.

Art. 171 — O expediente da Justiça do Trabalho da 2.ª Região obedecerá o horário das 12 às 18 horas, exceto aos sábados, quando não haverá expediente.

Parágrafo único — Esse expediente poderá ser prorrogado ou antecipado, quando assim o exigir a necessidade de serviços, fazendo jus os funcionários às vantagens previstas em lei.

Art. 172 — Estão sujeitos ao registro no assinalado de ponto, no início e no término do expediente diário, todos os funcionários da Justiça do Trabalho da 2.ª Região, excetuados o Secretário do Tribunal, o sub-Secretário do Tribunal, o Diretor da Secretaria Administrativa, os Diretores de Serviços, os Chefes de Secretaria, os Secretários de Farmas e do Presidente, os médicos, o Contador e o Distribuidor.

§ único — Os funcionários poderão tomar seu lanche, no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, no próprio serviço, rezevando-se no trabalho e somente poderão se ausentar por motivo ponderável, por ordem e a critério de autoridade superior.

Art. 173 — A organização das escalas de férias dos funcionários, por intermédio dos chefes de serviço que deverão apresentá-las, no Secretário do Tribunal e Diretor da Secretaria Administrativa, para a aprovação prévia e final a do Presidente do Tribunal, até o fim de cada ano.

Art. 174 — Os Juizes Presidente de Juntas de Conciliação e Juizes Substitutos terão direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, que poderão ser gozadas no todo, ou em dois períodos iguais de 30 (trinta) dias cada um.

Art. 175 — O Juiz Substituto terá domicílio ou residência judicial na sede do Tribunal do Trabalho.

§ único — Quando vier que substituir fora de sede, terá direito à condução de ida e volta e diárias de hospedagem e alimentação, se necessária a mudança de domicílio.

Art. 176 — A carteira na magistratura do Trabalho está dividida em três categorias: — Juizes Substitutos, Juizes Presidentes das Juntas de Conciliação e Juizes do Tribunal.

§ único — Os Juizes Presidente de Juntas de Conciliação fora da sede terão seu domicílio ou residência judicial no local em que sediada a respectiva Junta.

Art. 177 — As promoções, cuja aceitação será facultativa, dar-se-ão pelo critério alternado de antiguidade e merecimento.

§ 1.º — Entretanto, a remoção, a promoção, a transferência ou a exoneração preferir-se-á a promoção, desde que o critério exclusivo de antiguidade, devendo o interessado solicitá-la dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da vaga, o que tudo será noticiado por edital, ressalvado o disposto no parágrafo 2.º do Art. 108 da Constituição Federal.

Art. 178 — Para o efeito do disposto no art. 9.º da Lei 5.442, de 24 de maio de 1963, no que concerne à promoção por antiguidade, o tempo na Magistratura contar-se-á sempre no cargo inicial da carreira de Juiz do Trabalho Substituto, ressalvados os direitos adquiridos com relação aos atuais presidentes de Junta da sede da Região.

Art. 179 — A primeira promoção de Juiz Substituto será sempre para o cargo de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento fora da sede, a não ser que a vaga ocorrida seja na sede e que nenhum Juiz titular haja solicitado sua remoção, ou essa haja sido determinada pelo Tribunal (parágrafo 2.º do art. 108 da Constituição Federal).

Art. 179 — As audiências nas Juntas de Conciliação e Julgamento deverão ser realizadas entre as 13 e 17,30 horas, podendo esse horário ser antecipado ou prorrogado, por necessidade de serviço, a critério do Juiz titular.

Art. 180 — Os Juizes Presidente de Juntas da Região que não puderem comparecer no horário estabelecido no artigo anterior, ou tiverem que se ausentar por motivo de molestia, deverão comunicar o fato ao Presidente do Tribunal para as providências necessárias.

§ único — Na falta ou impossibilidade de comunicação por parte do Juiz Presidente de Junta, fará a mesma o Chefe de Secretaria, sob pena de responsabilidade funcional prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei 1.711 de 28-10-52).

Art. 181 — Os Juizes Presidentes de Juntas somente poderão ser substituídos por designação do Presidente do Tribunal, nos casos de licença, férias ou impedimentos legais.

§ único — Dar-se-á, entretanto, auxílios aos mesmos sempre que o ditar a necessidade de serviço, a critério exclusivo do Presidente do Tribunal.

Art. 182 — Fica ressalvado, ao atual Presidente do Tribunal, o direito de pleitear sua reeleição, por mais um biênio.

Art. 183 — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça do Estado, revogadas as disposições em contrário.

- a) Homero Diniz Gonçalves — Presidente Membro da Comissão;
a) Helio Tupinambá Fonseca
a) Carlos Bandeira Lins
a) Gilberto Berreto Fragoço

REGULAMENTO GERAL DA SECRETARIA CAPITULO I

Da Organização

Art. 1.º — Os órgãos de direção e os serviços auxiliares do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (11ª Região), ficam organizados atendendo às seguintes classificações e disposições:

- I — Gabinete do Presidente (G.P.);
II — Gabinete da Vice-Presidente (G.V.P.);
III — Gabinete da Presidente de Turmas (G.P.T.);
IV — Ambulatório Médico (A.M.);
V — Serviço de Transporte (S.T.);
VI — Secretaria Judiciária (S.J.);
a) — Secretário do Tribunal (S.T.);
b) — Sub-Secretário do Tribunal (SS.T.);
c) — Secretário da 1ª Turma (S.T. 1.);
d) — Secretário da 2ª Turma (S.T. 2.);
e) — Secretário da 3ª Turma (S.T. 3.);
f) — Diretor do Serviço Judiciário (D.S.J.);
g) — Chefes de Seção (C.S.);
1) — Serviço de Comunicações (S.C.);
2) — Serviço de Taquigrafia (S. Taq.);
3) — Serviço de Acordão (S. Ac.);
4) — Serviço de Publicação de Acordões (S.P.A.);
5) — Serviço Processual (S.P.);
6) — Serviço de Certidões (S. Cert.);
7) — Serviço de Traslados (S. Tr.);
8) — Serviço de Arrecadação (S.A.R.);
9) — Serviço de Estatística e Estudos Econômicos (S.E.E.);
10) — Biblioteca do Tribunal (B.T.);
11) — Arquivo Geral (A.G.);
12) — Secretaria Administrativa (S.A.A.);
a) — Diretor da Secretaria (D.S.);
b) — Secretário do Diretor (S.D.);
c) — Diretor do Serviço Administrativo (D.S.A.);
d) — Encarregado de Serviços (E.S.);
e) — Chefes de Seção;
f) — Serviço de Preparação e Expediente do Pagamento do Pessoal;
g) — Comissão de Contas;
h) — Chefe do Portaria;
i) — Zelador

Das Finalidades

Art. 2.º — Ao Gabinete da Presidência, sob a supervisão de um Secretário, que o titular incumba os serviços de representação, relações públicas, bem como providenciar sobre a execução do expediente próprio e o cumprimento das ordens recebidas, além do estudo e preparo dos assuntos sujeitos a despacho do Presidente, excetuados os que devam ser instruídos e encaminhados pela Secretaria Judiciária e pela Secretaria Administrativa.

Art. 3.º — Incumbe ao Gabinete do Vice-Presidente, chefiado pelo Sub-Secretário do Tribunal, desempenhar os serviços de

representação e relações públicas, bem assim a execução dos trabalhos que lhe forem determinados, inclusive o preparo do expediente dos casos cuja competência privativa seja do Vice-Presidente.

Art. 4.º — Ao Gabinete da Presidência das Turmas, sob a responsabilidade do respectivo Secretário, que o chefiará, incumbe os serviços de representação e audiência, bem como providenciar sobre a execução do expediente próprio e o cumprimento das ordens recebidas, além do estudo e preparo dos assuntos sujeitos a despacho do Presidente, inclusive o preparo de registros, registro e divulgação das sessões de julgamento, inclusive pautas e resumos, distribuição dos feitos e das audiências, resoluções e demais medidas enquadradas na atividade jurisdicional do Tribunal, em perfeito enquadramento, coordenação e colaboração mútua entre as Turmas e o Secretário do Tribunal Pleno.

Do Ambulatório Médico

Art. 5.º — Ao Ambulatório Médico que está diretamente subordinado ao Presidente do Tribunal, compete:

- a) — realizar os exames e inspeções de saúde, para efeito de posse e concessão de licença dos Juizes, Vogais e Servidores da Região;
b) — verificar, mediante requisição prévia (à autoridade competente, o estado de saúde dos funcionários da sede do Tribunal, para fins de abono de faltas ao serviço até três dias, na forma da lei vigente;
c) — opinar sobre os pedidos de licença para tratamento de saúde dos Juizes e funcionários da sede do Tribunal, especificando o número de dias que deverão ser concedidos;
d) — prestar assistência médica aos Juizes e funcionários da sede, durante o expediente, nos casos de emergência;
e) — organizar as fichas dos Juizes e funcionários, bem como manter em ordem o registro das ocorrências diárias, em caso de atendimento;
f) — propor e tomar parte nas Juntas Médicas que se fizerem necessárias, para exame dos Juizes e funcionários da Região, em casos de aposentadoria e outros em que essa medida se faça necessária;
g) — executar, respeitada a autonomia científica, os demais serviços médicos que lhe forem determinados pelo Presidente;
h) — verificar e opinar, mediante inspeção, a procedência dos pedidos de licença por motivo de doença em pessoa da família, constantes do assentamento do funcionário;
i) — requisitar da autoridade competente o material necessário e indispensável ao bom desempenho do serviço do Ambulatório, bem como os medicamentos para o atendimento e tratamento de casos de urgência;
j) — Propor a compra desse material e medicamentos solicitando verba que deverá ser incluída no orçamento para a respectiva aquisição, bem como sugerir as medidas que entenda necessárias, visando à boa execução dos serviços a seu cargo.

Do Serviço de Transporte

Art. 6.º — Ao Serviço de Transporte, que está diretamente subordinado ao Presidente do Tribunal incumbe:

- a) — providenciar a lavagem e lubrificação dos veículos do Tribunal, conservando-os sempre em perfeito estado de limpeza;
b) — zelar pela segurança e manutenção dos veículos, procedendo à revisão periódica dos mesmos, providenciando sua conservação, reparo e troca de peças ou acessórios necessários;
c) — elaborar, semanalmente, mapa relativo a cada veículo, com a quilometragem percorrida e o consumo de combustíveis e lubrificantes dispendidos;
d) — providenciar para que os motoristas sempre se apresentem devidamente uniformizados e em perfeito estado de higiene;
e) — providenciar o licenciamento e o emplacamento dos veículos do Tribunal;
f) — atender às requisições de serviços sempre com presteza, tratando as autoridades, com respeito e urbanidade.

Serviço de Homologação

Art. 7.º — Ao Serviço de Homologação compete:

1.º — Os atos de jurisdição praticados na Justiça do Trabalho na sede da Região, como sejam as homologações de que trata a lei n.º 4066, além dos previstos no artigo 500 da C.L.T., cabendo a seu chefe organizar os serviços bem como elaborar os impressos adequados para cada caso, de acordo com portarias expedidas para esse fim.

Capitulo III Da Secretaria Judiciária

Art. 8.º — A Secretaria Judiciária incumbirá a supervisão, coordenação e fiscalização dos serviços judiciais do Tribunal, através de suas várias seções, que será dirigida pelo Secretário do Tribunal (S.T.) e compor-se-á das seguintes seções:

- 1) — Serviço de Comunicações (S.C.);
2) — Serviço de Taquigrafia (S. Taq.);
3) — Serviço de Acordões (S. Ac.);
4) — Serviço de Publicação de Acordões (S.P.A.);
5) — Serviço Processual (S.P.);
6) — Serviço de Certidões (S. Cert.);
7) — Serviço de Traslados (S. Tr.);
8) — Serviço de Arrecadação (S. Ar.);
9) — Serviço de Estatística e Estudos Econômicos (S.E.E.);
10) — Biblioteca do Tribunal (B.T.);
11) — Arquivo Geral (A.G.)

Art. 9.º — Ao Secretário do Tribunal compete:

- 1) — dirigir, coordenar e fiscalizar a execução dos serviços afetos à Secretaria Judiciária e ao Secretariado, para garantia de sua regularidade, pautando-se pelo trabalho mútua, inclusive os Secretários de Turmas, respondendo perante o Presidente do Tribunal, pela regularidade dos serviços;

2) — secretariar as sessões do Tribunal Pleno, bem como a audiência do Sr. Presidente, do Vice-Presidente ou do Sr. Juiz;

3) — expedir resoluções, circulares, instruções, pedidos de informações, como consequência dos julgados do Tribunal, ou por determinação do Sr. Presidente;

4) — requisitar as atas das sessões do Tribunal Pleno, bem como das audiências, na forma regimental;

5) — preparar as pautas de julgamento dos Juizes do Tribunal, resumo dos julgados, despachos e outros atos que carecerem de publicação no órgão oficial, assinando o expediente respectivo;

6) — certificar nos autos o resultado dos julgamentos, e o comparecimento dos Juizes que deles tenham tomado parte, bem como os nomes das partes ou de seus representantes que tiverem feito defesa oral, encaminhando ao órgão da Secretaria competente, em 24 horas, os processos julgados pelo Tribunal Pleno, a fim de ser providenciada a datilografia dos respectivos acordões;

7) — organizar e publicar em sessão e no Diário Oficial as súmulas dos julgados, conforme critério de julgamento;

8) — tomar as providências para a convocação dos Juizes para as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno por determinação do Presidente;

9) — fornecer certidões às partes, quando solicitadas;

10) — encaminhar certidões-moção aos órgãos da Justiça do Trabalho de fora da sede, com relação aos julgamentos de dissídios coletivos ou homologações de acordo, uma vez transitados em julgado;

11) — encaminhar os autos ao Presidente para determinar a sua baixa aos órgãos de origem, após o trânsito em julgado das decisões;

12) — submeter ao Presidente do Tribunal os processos, devidamente relacionados para distribuição, na forma regimental;

13) — providenciar acerca da distribuição da lista de processos distribuídos, mencionando-se o nome dos advogados das partes, quando houver;

14) — informar em todos os processos, dando respeito a assuntos de competência da Secretaria Judiciária, devam ser solucionados pelo Presidente do Tribunal;

15) — propor a lotação do pessoal das diversas seções da Secretaria Judiciária;

16) — aprovar a escala de férias dos funcionários da Secretaria Judiciária, bem como concedê-las sem prejuízo do bom andamento dos serviços, fazendo a comunicação à Secretaria Administrativa, para os devidos fins;

17) — elogiar os funcionários subordinados, bem como aplicar-lhes penas disciplinares, representando ao Presidente do Tribunal, quando a penalidade não couber na sua alçada;

18) — opinar sobre a concessão de diárias e ajuda de custo aos funcionários da Secretaria Judiciária e requisitar transporte para os que tenham de viajar a serviço, bem como quanto a sua conveniência, sobre pedidos de licença especial ou para interesse particular e ainda quanto ao abono de justificação de faltas ocorridas;

19) — corresponder-se com os órgãos da administração pública e interessados sobre os assuntos afetos à Secretaria Judiciária;

20) — submeter ao Presidente do Tribunal os processos e papéis que, por ele devam ser despachados, prestando informações, quando solicitadas;

21) — despachar com o Diretor do Serviço Judiciário e Chefes de Seção, determinando as providências necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

22) — propor a designação dos Diretores e Chefes de Serviço, bem como de seus substitutos;

23) — apresentar anualmente ao Presidente do Tribunal, o relatório das atividades da Secretaria Judiciária, durante o ano anterior;

24) — propor a antecipação ou prorrogação do período normal de trabalho, quando necessário;

25) — dar vista dos autos determinando a entrega dos mesmos, mediante carga em livro próprio, aos advogados das partes interessadas, observada a ordem dos prazos e demais condições da lei;

26) — praticar, em geral, os demais atos que lhe forem determinados pelo Presidente, na forma da lei ou regimental e sugerir as medidas que entenda necessárias visando à boa execução dos serviços a seu cargo.

Do Sub-Secretário do Tribunal

Art. 10 — Ao Sub-Secretário do Tribunal compete substituir o Secretário nas suas ausências, impedimentos eventuais e férias, bem como auxiliá-lo nas tarefas de sua competência e executar outros serviços que lhe forem cometidos por este Regulamento (Art. 3.º).

Do Secretários de Turmas

Art. 11 — Aos Secretários de Turmas compete:

- a) — orientar, promover e acompanhar a execução dos trabalhos auxiliares de sua Turma, distribuindo-os ao pessoal imediatamente subordinado, solucionando as dúvidas ou omissões surgidas;
b) — secretariar as sessões da Turma, bem como as audiências do Presidente e demais Juizes;

c) — lavrar as atas das sessões da Turma e das audiências com observância das disposições regimentais;

d) — orientar as pautas de julgamento, nos termos do Regulamento Interno, bem como anotar as súmulas das decisões proferidas pela Turma, além dos despachos e dos outros atos que devam ser publicados;

e) — certificar nos autos, os resultados dos julgamentos da Turma, com indicação dos Juizes que deles participaram, mencionando, também, os nomes das partes ou de seus representantes que tiverem feito sustentação oral;

f) — encaminhar ao órgão competente da Secretaria em 24 horas, os processos julgados pela Turma, a fim de ser providenciada a datilografia dos respectivos acordões;

g) — tomar as providências para a convocação de Juizes para as sessões extraordinárias da Turma;

h) — substituir, eventualmente, quando designado, o Sub-Secretário do Tribunal, em seus impedimentos ou faltas ocasionais;

i) — elogiar os funcionários subordinados e aplicar-lhes pena disciplinar, representando ao Presidente do Tribunal, quando a penalidade não couber na sua alçada;

l) — dar vista de autos e fazer entrega dos mesmos, mediante carga, aos advogados das partes interessadas, observando os prazos e demais condições da lei;

m) — comunicar, por escrito, ao Secretário do Tribunal, até o dia 3 de cada mês, para efeito de pagamento, as substituições dos Juizes das Turmas por Juizes das Juntas de Conciliação e Julgamento ou suplentes dos Juizes temporários, ocorridas no mês anterior;

n) — executar os demais trabalhos que lhe forem determinados, na forma da lei ou do Regulamento Interno, bem como sugerir medidas para melhoria dos serviços a seu cargo;

Do Diretor do Serviço Judiciário

Art. 12 — Ao Diretor do Serviço Judiciário compete:

a) — superintender a realização dos serviços judiciais e propor ao Secretário do Tribunal as medidas que julgar necessárias para a regularidade dos trabalhos, mantendo, outrossim, estreita colaboração com os demais órgãos da Justiça;

b) — propor ao Secretário do Tribunal a distribuição pelas seções sob seu controle dos funcionários lotados;

c) — submeter ao Secretário do Tribunal os processos que devam ser despachados por aquela autoridade ou pelo Presidente do Tribunal e pelos Presidentes de Turmas;

d) — organizar a publicação de despachos para conhecimento dos interessados, submetendo-a ao Secretário do Tribunal;

e) — assinar os ofícios e telegramas da Diretoria Judiciária, executados os que forem de atribuição do Secretário do Tribunal;

f) — apresentar ao Secretário do Tribunal o relatório das atividades da Diretoria, no curso do ano anterior.

Do Chefe de Seção

Art. 13 — Aos Chefes das Seções Judiciais incumbe:

a) — dirigir e acompanhar a execução dos trabalhos da seção, solucionando as dúvidas ou omissões surgidas, consultando, se necessário, a Diretoria do Serviço Judiciário;

b) — informar processos e papéis dentro de sua competência;

c) — cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções emanadas das autoridades superiores, mantendo, ainda, estreita colaboração com as demais dependências da Secretaria Judiciária;

d) — sugerir as medidas que julgar necessárias para melhor desempenho dos encargos da seção;

e) — velar pela ordem e disciplina no recinto da seção, respondendo pelas irregularidades;

f) — propor elogios aos seus funcionários;

g) — organizar a escala de férias dos funcionários da seção, encaminhando-a à Diretoria do Serviço Judiciário;

h) — apresentar ao Diretor do Serviço Judiciário o relatório dos trabalhos da seção, relativamente ao ano anterior;

i) — organizar, anotar e acompanhar o andamento dos feitos na seção, respondendo pelas irregularidades.

Art. 14.º — Ao Serviço de Comunicações

incumbe:

a) — receber, numerar e registrar os papéis, documentos e processos apresentados, observada a ordem cronológica de entrada, autuando-os quando necessário, com a indicação, numeração e designação da nomenclatura atenta a sua natureza e classificação, encaminhando-os aos órgãos e autoridades competentes, mediante simples termos de remessa;

b) — organizar o fichário, mantendo-o atualizado quanto ao andamento dos processos;

c) — atender às requisições emanadas das autoridades competentes, relativas a processos;

d) — registrar as passagens dos autos, do relator ao revisor e vice-versa, bem como sua inclusão em pauta e resultado do julgamento, mantendo as fichas sempre em dia, para informação às partes, bem como promover e registrar a remessa aos órgãos competentes dos processos em diligência, para a execução e em grau de recurso;

e) — encaminhar ao Arquivo Geral os processos findos de competência originária do Tribunal;

f) — prestar informações às partes, relativas ao andamento dos processos;

g) — manter o protocolo de ofícios e demais papéis, em encaminhando-os a despacho por intermédio da Secretaria competente;

h) — informar os papéis avulsos;

i) — expedir a correspondência elaborada pelo Tribunal seus Juizes e demais órgãos da sede;

j) — organizar e manter em dia, para informações, fichário com os nomes e endereços dos órgãos, autoridades e funcionários da Região;

k) — organizar e manter em dia a estatística geral do movimento de processos e papéis entrados;

l) — organizar e manter em dia o arquivo de papéis referentes ao serviço.

Art. 15.º — Ao Serviço de Taquigrafia

incumbe:

a) — taquigrafar as sessões do Tribunal Pleno e das Turmas, bem como as audiências de conciliação em dissídios coletivos da